



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10932.000273/2007-71
ACÓRDÃO	2101-002.887 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	3 de setembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	GRUPO SEB DO BRASIL PRODUTOS DOMÉSTICOS LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/08/1999 a 31/10/2006

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. GFIP. INFORMAÇÕES INEXATAS OU OMISSAS. TERMOS DA LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

Constitui descumprimento de obrigação acessória apresentar GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.

Nos termos do art. 32, inciso IV, § 5,º da Lei nº 8.212 /91, a empresa é obrigada também a "declarar à Secretaria da Receita Federal do Brasil e ao Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, na forma, prazo e condições estabelecidos por esses órgãos, dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores devidos da contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS ou do Conselho Curador do FGTS.

No presente caso, a obrigação principal foi julgada improcedente, devendo, portanto, não substituir a obrigação acessória.

MULTA. RECÁLCULO. GFIP. OMISSÃO. FATOS GERADORES

Constitui infração apresentar, a empresa, a GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.

Com o advento da Lei 11.941.09, para efeitos da apuração da situação mais favorável, há que se observar qual das seguintes situações resulta mais favorável ao contribuinte, conforme o art. 106, II, "c", do CTN: (a) a norma anterior, com a multa prevista no art. 32, § 6º da Lei nº 8.212/91 c/c o art. 284, II e art. 373 do Decreto nº 3.048/99 ou (b) a norma atual, nos termos do art. 32-A, Lei nº 8.212/1991, na redação dada pela Lei 11.941/2009, nos moldes transcritos acima.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso, para retirar da base de cálculo a rubrica “assistência médica” (planos de saúde), bem como para determinar o recálculo da multa, nos termos da Súmula CARF nº 196.

(documento assinado digitalmente)

Antônio Savio Nastureles (Presidente) - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wesley Rocha - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cléber Ferreira Nunes Leite, Wesley Rocha, Joao Mauricio Vital, Roberto Junqueira de Alvarenga Neto, Ana Carolina da Silva Barbosa, Antônio Savio Nastureles (Presidente),

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto nas e-fls. 1.133, e seguintes, por *GRUPO SEB DO BRASIL PRODUTOS DOMÉSTICOS LTDA.*, contra o Acórdão de julgamento que decidiu pela parcial procedência da impugnação apresentada.

No caso, foi relevada a multa aplicada à contribuinte, bem como reconhecida a decadência parcial do auto de infração.

O Acórdão recorrido assim dispõe:

“Trata-se de Auto de Infração - AI - lavrado em 18/06/2.007, devido à infringência ao disposto no artigo 32, inciso IV, § 5º da Lei nº 8.212/91, por ter a empresa apresentado as Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social- GFIP do período de 01/ I 999 a 08/2006 com omissão de fatos geradores.

2. Informa a fiscalização atuante através do Relatório Fiscal da Infração (fls. 04 - e-fl. 06) que a empresa, apesar de obrigada, deixou de informar em GFIP:

- a) As informações referentes aos processos trabalhistas interpostos contra ela;
- b) A remuneração paga a segurados empregados a título de “Participação nos Resultados” concedida em desacordo com a legislação;
- c) A remuneração paga a segurados empregados a título de “Auxílio-Creche” concedida em desacordo com a legislação;

d) A remuneração paga a segurados empregados a título de “Programa de Estímulo ao Aumento da Produtividade”;

e) Assistência médica paga pela empresa em desacordo com a legislação e, portanto, integrante do salário-de-contribuição;

f) Valores pagos a contribuintes individuais por serviços prestados; 2.1 A discriminação dos valores omitidos, bem como os períodos a que se referem, constam dos relatórios anexos (fls. 10 a 19).

2.2. A fiscalização informa ainda que não existem outros autos de infração lavrados contra a empresa em ações fiscais anteriores.

3. O montante do crédito para a Seguridade Social é de R\$ 598.068,64 (quinhentos e noventa e oito mil e sessenta e oito reais e sessenta e quatro centavos).

Nas e-fls. 1.133, e seguintes, a recorrente apresenta seu Recurso Voluntário, reproduzindo as mesmas alegações de primeira instância, acrescentando o seguinte:

Preliminarmente:

- Diz que é nula a NFLD, por falta de requisitos para preenchimento das NFLDS e do AI, ocorrendo cerceamento do direito de defesa, uma vez que não há clareza nem precisão quanto aos exatos descumprimentos apontados;

- Aduz que sua contabilidade estava devidamente válida e atendia aos princípios e convenções aplicáveis às normas contábeis;

DO MÉRITO:

- Realiza negativa “geral”, alegando que preencheu todas as GFIPs de maneira adequada e correta, informando todos os dados necessários para o adequado preenchimento;

- É indevida a técnica do arbitramento utilizada ao caso concreto; tendo em vista que o art. 148 do CTN não se aplicaria às contribuições previdenciárias; - ilegalidade no arbitramento

- Discorre sobre o conceito de salário *in natura*, alegando que teria atendido à legislação indicada ao caso concreto, aduzindo que o plano de saúde oferecidos aos empregados da recorrente não se enquadra como conceito de salário;

- Pede a diminuição das penalidades impostas;

A demanda posta em julgamento foi convertida em diligência, com o devido retorno, estando, portanto, apta para ser julgada.

É o presente relatório.

VOTO

Conselheiro Wesley Rocha, Relator.

O Recurso Voluntário apresentado é tempestivo, bem como é de competência deste colegiado.

DO RETORNO DAS DILIGÊNCIAS

O processo foi convertido em diligência nos seguintes termos:

“Entretanto, em verificação dos autos que os processos principais teriam sido julgados, mas não há informações dos respectivos resultados dos DEBCAD 37.103.521-0, 37.094.877-7, 37.094.879-3 e 37.094.878-5,

Assim, com o intuito de uniformizar as decisões referente às autuações principais e que poderiam trazer impactos no presente julgado, é necessário checar as informações contidas naqueles autos.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por converter o julgamento em diligência, para que a unidade preparadora verifique a situação dos DEBCAD 37.103.521-0, 37.094.877-7, 37.094.879-3 e 37.094.878-5 e junte cópia das decisões de contencioso, pedidos de parcelamento ou pagamento do crédito tributário”.

A DILIGÊNCIA RETORNOU COM A SEGUINTE INFORMAÇÃO:

“Trata-se de Auto de Infração (AI nº 37.065.206-1), lavrado em 18/06/2007, devido à infringência ao disposto no art. 32, inciso IV, § 5º da Lei 8.212/91, por ter a empresa apresentado as Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP do período de 01/1999 a 08/2006 com omissão de fatos geradores.

O julgamento do recurso voluntário interposto pelo contribuinte contra o Acórdão da DRJ – que decidiu pela parcial procedência da impugnação – foi convertido em diligência, conforme Resolução nº 2301-000.961, de 01/12/2021.

Atendendo a Resolução, que solicita seja verificado a situação dos DEBCAD nºs 37.103.521-0, 37.094.877-7, 37.094.879-3 e 37.094.878-5, juntamos as consultas efetuadas junto aos sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil, conforme fls. 1.186/1.194”.

Isto posto, proponho a devolução dos autos ao CARF”.

As descrições dos Debcads voltaram com as seguintes descrições:

DEBCAD 37.103.521-0, SITUAÇÃO: BAIXADO POR D.N.

DEBCAD 37.094.877-7, BAIXADO POR LIQUIDAÇÃO 28/10/2008

DEBCAD 37.094.879-3 BAIXADO POR LIQUIDAÇÃO 03/10/2008

DEBCAD 37.094.878-5 BAIXADO POR LIQUIDAÇÃO 28/10/2008.

Como pode se observar, as Debcads diligenciados não tiveram retorno integralmente satisfatório quanto ao que foi solicitado em diligência, necessitando que fossem analisadas verificadas mais informações para o desfecho da demanda, a fim de checar a real consistência dos débitos apurados,

Com isso, o julgamento foi convertido novamente em diligência, por meio da Resolução **2301-001.007**, de 13 de junho de 2023, tendo sido juntado a resposta por meio da Resposta de Diligência na e-fl. 1.267, constatando o seguinte:

<u>DEBCAD</u>	<u>NÚMERO PROCESSO ADMINISTRATIVO</u>	<u>DECISÃO CONTENCIOSO</u>	<u>PARCELAMENTO</u>	<u>PAGAMENTO</u>
37.103.521-0	10932.000268/2007-69 (fls. 1.251), com a localização do processo.	Baixado por Decisão – L. Improcedente (fls.1.212/1.215, 1.255, 1.259)		
37.094.877-7	10932.000264/2007-81 (fls.1.252) com a localização do processo.	Decisão DRJ de provimento parcial (fls. 1.216/1.227)		Saldo remanescente liquidado (fls. 1.256 e fls. 1.260/1.263)
37.094.879-3	10932.000267/2007-14 (fls. 1.253) com a localização do processo.	Decisão DRJ de provimento parcial (fls. 1.228/1.241)		Saldo remanescente liquidado (fls. 1.257 e fls. 1.264)
37.094.878-5	10932.000265/2007-25 (fls.1.254) com a localização do processo.	Decisão DRJ de provimento parcial (fls. 1.242/1.250)		Saldo remanescente liquidado (fls. 1.258 e fls.1.265/1.266)

A diligência apurou ainda que, foi efetuada consulta no CNPJ do contribuinte, com o intuito de verificar eventual parcelamento para os débitos e nada foi localizado, conforme consta às fls. 1.194.

Como pode se observar, as Debcads diligenciados ainda restam valores remanescentes a serem quitados, tendo apenas Debad baixado por liquidação ou por Decisão Notificação.

Assim, diante do saldo remanescente, passo a analisar o mérito.

NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO

Alega a recorrente que não houve clareza e nem precisão dos fatos e enquadramento legal, aduzindo que seria nula a autuação por cerceamento do direito de defesa.

Entretanto, verifico do auto de infração e do relatório fiscal que a acusação se pauta em fatos geradores identificados e possíveis de contestação, tanto é que a contribuinte desenvolveu sua tese de defesa, e atendeu aos critérios exigidos pela fiscalização para o lançamento fiscal.

Também alega que não foram enumerados os segurados que auferiram diferenciados seguros de plano de saúde. Nesse item, reproduzo a decisão de piso, da qual também me filio ao entendimento esposado:

“19.1 Diferentemente do pretendido pela impugnante, não se faz necessária a enumeração (relação nominal) dos segurados que auferiram diferenciados seguros de saúde no Discriminativo Analítico de Débito- DAD. Referido relatório discrimina, por estabelecimento, levantamento, competência e item de cobrança, os valores originários das contribuições devidas pelo sujeito passivo, as alíquotas utilizadas, os valores já recolhidos, anteriormente confessados ou objeto de notificação, as deduções legalmente permitidas e as diferenças existentes. Não se observou, pois, o alegado cerceamento ao direito de defesa constitucionalmente garantido ao contribuinte”.

Em processo administrativo fiscal as causas de nulidade se limitam às que estão elencadas no artigo 59 do Decreto 70.235, de 1972:

"Art. 59. São nulos:

I – os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II – os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (Parágrafo acrescentado pela Lei 8.748, de 1993".

Já o art. 60 da referida Lei menciona que as irregularidades, incorreções e omissões não configuram nulidade, devendo ser sanadas se resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio:

"Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio".

Nesse sentido, está pacificado em nossos Tribunais o princípio de *pas nullité sans grief*, ou seja: não há nulidade sem prejuízo. No presente caso, verifica-se que a recorrente teve ciência de todos os fatos que estavam sendo apontados, pois respondeu a todo questionamento da fiscalização, bem como indicou elementos solicitados para as conclusões do lançamento, não ocorrendo o cerceamento de defesa, pois o AI possui os indicativos dos critérios adotados, *quantum* autuado, bem como dos elementos que constituíram a infração e que foram inclusive objeto de questionamentos por parte do recorrente.

Nesses termos, revela-se inviável acolher a tese de nulidade do auto de infração, uma vez que estão descritos o devido enquadramento legal, observados os requisitos do disposto no art. 142 do CTN, onde foi verificada a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinando a matéria tributável, e calculando o montante do tributo devido, não se configurando qualquer óbice ao desfecho da demanda administrativa, uma vez que não houve elementos que possam dar causa à nulidade alegada ou anulação do crédito fiscal.

DA MULTA POR DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA

Cumpra registrar que os processos principais foram julgados de forma improcedente. Logo, a obrigação acessória não deve substituir.

A recorrente foi autuada por descumprimento de obrigação acessória, uma vez que não apresentou GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, gera penalidade.

Conforme se constata da legislação em vigor, é dever da contribuinte de elaborar ou apresentou GFIP com dados correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias. Na sua falta, incorre a recorrente em infringência ao disposto no artigo 32 , IV , §5, da Lei nº 8.212 /91, combinado com art. 225, inc. IV e §4º, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, *in verbis*:

"Art. 32. A empresa é também obrigada a:

(...)

IV – declarar à Secretaria da Receita Federal do Brasil e ao Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, na forma, prazo e condições estabelecidos por esses órgãos, dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores devidos da contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS ou do Conselho Curador do FGTS;

§ 5º A apresentação do documento com dados não correspondentes aos fatos geradores sujeitará o infrator à pena administrativa correspondente à multa de cem por cento do valor devido relativo à contribuição não declarada, limitada aos valores previstos no parágrafo anterior. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

()"

RPS

"Art. 225. A empresa é também obrigada a:

(ml

IV - informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social, por intermédio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social, na forma por ele estabelecida, dados cadastrais,

todos os fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse daquele Instituto;

§ 4º O preenchimento, as informações prestadas e a entrega da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social são de inteira responsabilidade da empresa.

A Lei, que é taxativa, não permite mera liberalidade de não aplicar a pena para os casos dos autos, sendo, portanto, devida a aplicação da multa pelo descobrimento da obrigação acessória, constituindo infração aos dispositivos já citados.

Nesse contexto, a recorrente não demonstrou afastar a acusação fiscal e tampouco o cumprimento das obrigações acessórias decorrentes da obrigação principal.

Ademais, a contribuinte deixou de impugnar de forma específica algumas rubricas lançadas.

Outras como alegação de salário *in natura* decorrente de pagamento de plano de saúde também não há como acatar por falta de previsão legal.

O art. 28, da Lei nº 8.212/91, descreve o que vem a ser salário contribuição:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

1 - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; "

Quanto à multa imposta, já houve relevação da penalidade em sede de primeira instância, da qual verifico não haver mais circunstâncias que possam favorecer na diminuição da multa aplicada, que também incide de forma objetiva e deve ser mantida, nas circunstâncias aplicada na autuação.

DA BASE DE CÁLCULO OS PLANOS DE SAÚDE

Conforme se verifica do presente processo, diante do relatório fiscal de e-fl. 06, item "e", é também objeto de lançamento a rubrica Assistência médica paga pela empresa em desacordo com a legislação e, portanto, integrante do salário de contribuição.

Conforme se verifica do processo n.º **10932.000263/2007-36**, a contribuinte teve julgado seu recurso no processo principal procedente, por meio do Acórdão **2301-009.779**, de 1º de dezembro de 2021, da qual foi cancelada a autuação no que diz respeito ao item "e" desse lançamento, referente aos planos de saúde.

Com isso, deve ser retirada da presente base de cálculo a respectiva rubrica.

DA MULTA

No que tange ao cálculo da multa, é necessário tecer algumas considerações, face à edição da MP nº 449/08, convertida na Lei nº 11.941/09. Ela inseriu o art. 32-A na Lei nº 8.212/91 e alterou a sistemática de cálculo de multa por infrações relacionadas ao inciso IV do art. 32 da Lei nº 8.212/91, *in verbis*:

Art. 32-A. O contribuinte que deixar de apresentar a declaração de que trata o inciso IV do caput do art. 32 desta Lei no prazo fixado ou que a apresentar com incorreções ou omissões será intimado a apresentá-la ou a prestar esclarecimentos e sujeitar-se-á às seguintes multas: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

I – de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas; e (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

II – de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidentes sobre o montante das contribuições informadas, ainda que integralmente pagas, no caso de falta de entrega da declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 1º Para efeito de aplicação da multa prevista no inciso II do caput deste artigo, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo fixado para entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, a data da lavratura do auto de infração ou da notificação de lançamento. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 2º Observado o disposto no § 3º deste artigo, as multas serão reduzidas: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

I – à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício; ou (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

II – a 75% (setenta e cinco por cento), se houver apresentação da declaração no prazo fixado em intimação. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 3º **A multa mínima a ser aplicada será de:** (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

I – R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de omissão de declaração sem ocorrência de fatos geradores de contribuição previdenciária; e (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

II – R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

Logo, quando houver descumprimento da Obrigação Acessória prevista no art. 32, IV da Lei nº 8.212/91, aplica-se a multa prevista acima. Ocorre que ela deverá ser aplicada da seguinte forma:

Soma-se o total das informações incorretas ou omitidas;

Divide-se o total em grupos de 10. Para cada grupo de 10 informações incorretas ou omitidas será aplicada a multa de R\$ 20,00 (art. 32-A, I);

Além dessa multa, aplica-se a multa de 2% ao mês-calendário ou fração, incidentes sobre o montante das contribuições informadas, ainda que integralmente pagas, no caso de falta de entrega da declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (art. 32-A, II);

A multa mínima a ser aplicada será de R\$ 500,00, para o caso da multa prevista no inciso I e R\$ 500,00 para a multa prevista no inciso II, ambos do art. 32-A da Lei nº 8.212/91 (art. 32-A, § 3º, II).

Considerando o princípio da retroatividade benigna previsto no art. 106, inciso II, alínea “c”, do Código Tributário Nacional, há que se verificar a situação mais favorável ao sujeito passivo, face às alterações trazidas.

Para efeitos da apuração da situação mais favorável, há que se observar qual das seguintes situações resulta mais favorável ao contribuinte, conforme o art. 106, II, “c”, do CTN: **(a)** a norma anterior, com a multa prevista no art. 32, da Lei nº 8.212/91 do Decreto nº 3.048/99 ou **(b)** a norma atual, nos termos do art. 32-A, Lei nº 8.212/1991, na redação dada pela Lei 11.941/2009, nos moldes transcritos acima.

Contudo, conforme se observa da Súmula CARF n.º 196, o tema restou pacificado nos seguintes termos:

Súmula CARF nº 196. Aprovada pela 2ª Turma da CSRF em sessão de 21/06/2024 – vigência em 27/06/2024

No caso de multas por descumprimento de obrigação principal, bem como de obrigação acessória pela falta de declaração em GFIP, referentes a fatos geradores anteriores à vigência da Medida Provisória nº 449/2008, a retroatividade benigna deve ser aferida da seguinte forma: (i) em relação à obrigação principal, os valores lançados sob amparo da antiga redação do art. 35 da Lei nº 8.212/1991 deverão ser comparados com o que seria devido nos termos da nova redação dada ao mesmo art. 35 pela Medida Provisória nº 449/2008, sendo a multa limitada a 20%; e (ii) em relação à multa por descumprimento de obrigação acessória, os valores lançados nos termos do art. 32, IV, §§ 4º e 5º, da Lei nº 8.212/1991, de forma isolada ou não, deverão ser comparados com o que seria devido nos termos do que dispõe o art. 32-A da mesma Lei nº 8.212/1991.

Acórdãos Precedentes: 9202-010.951; 9202-010.923; 9202.010.872; 9202.010.666; 9202- 010.633.

Nesse sentido, a situação mais benéfica ao contribuinte se aplica de forma obrigatória nos termos da citada Súmula.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário, para DAR-LHE PARCIALMENTE PROVIMENTO, retirando da base de cálculo a rubrica “assistência médica” (planos de saúde), bem como para determinar o recálculo da multa nos termos da Súmula CARF 196, mantendo-se as demais disposições da atuação fiscal.

(documento assinado digitalmente)

Wesley Rocha

Relator